



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.720070/2013-39
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2301-003.995 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de abril de 2014
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente JBS S/A SUCESSORA DE FRIBOI LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

NULIDADE - NECESSIDADE DE LANÇAMENTO PARA PREVENIR DECADÊNCIA - VALIDADE DA DECISÃO QUE DESOBRIGOU A RECORRENTE DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES EXIGIDAS

Não há concomitância do presente PA com o MS interposto pela Recorrente, já que, naquele ‘*mandamus*’ judicial tenta a Impetrante/Recorrente afastar recolhimento do adquirente de produtor rural de produtor rural pessoa física fulcrado em legislação anterior à Lei 10.256/2001.

Não há diferença se a exação trata de segurado especial ou pessoa física, pois o que determina o recolhimento ou não do adquirente de produto rural de produtor rural pessoa física ou segurado especial, por sub-rogação, é a Lei 10.256/2001 que nem foi aventada naquele ‘writ’, sendo objeto dele a Lei nº 8.540/92, que alterou a redação do artigo 25 da Lei nº 8.212/91.

NULIDADE - INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA O ARBITRAMENTO. IMPROVIMENTO.

Estando os atos administrativos motivo legal para realização do lançamento por o arbitramento, não há de se falar em nulidade.

No caso em tela os atos foram praticados em conformidade com os rigores da lei, fundamentados e discriminados no Relatório Fiscal e nos anexos “FLD - Fundamentos Legais do Débito”, onde consta toda a legislação que embasa os lançamentos, por rubrica e por competência.

Há que registrar **que não houve lançamento por arbitramento**, eis que a Fiscalização, para o lançamento, valeu-se dos documentos contábeis e fiscais da Recorrente, próprios à verificação da base de cálculo que estavam disponíveis nos arquivos informatizados da RFB (GFIP, DIPJ), no Sistema

Público de Escrituração Digital - SPED (arquivos contábeis), ou foram fornecidos pela própria empresa (Livros de Registro de Entrada e de Saída).

NULIDADE - DO DESCUMPRIMENTO DO “MÚNUS” ATRIBUÍDO A AUTORIDADE FISCAL

Contribuinte não pode exigir da fiscalização investigação para saber real condição de seus empregados e de seus fornecedores pessoas físicas, por ausência de amparo legal. De mais a mais, no caso em tela, apresentando a documentação necessária, deverá a fiscalização autuar o contribuinte, caso ocorra situação ilegal.

INEXISTÊNCIA DE PROVAS DE QUE OS PRODUTORES NÃO SÃO EMPREGADORES

Estando configurada para fiscalização a condição de aquisição de produto rural de produtor rural pessoa física, sem que tenha ocorrido o devido e imperioso recolhimento das contribuições sociais, por sub-rogação, há de ser lançado o Auto de Infração, como ocorreu.

Deveria a Recorrente, no caso em tela, demonstrar o recolhimento e ou produzir suas provas demonstrando que não se tratava de produtores rurais eram pessoas físicas não empregadores.

DA ILIQUIDEZ DA AUTUAÇÃO

A legislação específica determina ao adquirente de produto rural de produtor rural pessoa física o dever da contribuição devida à Seguridade Social, incidente sobre a receita bruta da comercialização da sua produção rural, onde está estabelecida no art. 25 da Lei n.º 8.212/91, esta obrigação. E, sobre a arrecadação e recolhimento das contribuições, determinou, à empresa adquirente, a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições, por meio da sub-rogação (art. 30, III e IV Lei 8.212/91).

Não há iliquidez na autuação, quando serve de documentação ofertado pela própria recorrente.

SENAR

Referente à contribuição devida para o SENAR, pelo produtor rural pessoa física, incidente sobre a receita bruta da comercialização da sua produção rural, está estabelecida no art. 6º da Lei n.º 9.528/97, na redação da Lei nº 10.256/2001, e o mesmo artigo 30, inciso IV da Lei nº 8212/91 estabeleceu, à empresa adquirente, a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições, por meio da sub-rogação.

DA ILEGITIMIDADE DA RECORRENTE COM RELAÇÃO AO FUNRURAL

No caso em exame alega a Recorrente que não responde pelo crédito previdenciário autuado porque não é contribuinte da exação, eis que os produtos adquiridos por ela não foram adquiridos de segurados especiais, e por isto não reteve as contribuições.

Em primeiro lugar não importa se são segurados especiais ou não as pessoas físicas que a Recorrente adquiriu os produtos, pois de qualquer sorte há incidência de contribuição social, sendo a aquisição o fato gerador, onde a legislação determina a retenção por sub-rogação. Em assim não observando há de ser responsabilizada pelo ato.

MÉRITO - OBSERVÂNCIA DA DECISÃO DO STF

Quanto a observância ao decisório do STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 363.852 (Caso Mataboi - como ficou conhecido), o voto condutor do Ministro Relator Marco Aurélio foi seguido por unanimidade pelo Pretório Excelsior, declarando a inconstitucionalidade da contribuição do produtor rural pessoa física, prevista no artigo 25, I e II da Lei nº 8.212/91, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de produção rural, em razão da violação das normas constitucionais contidas nos artigos 150, II, e 195, I e §§ 4º e 8º, do Texto Maior.

No caso em exame não está sendo cobrada a supramencionada exação com base na Lei 8.212/91, mas sim referente à legislação 10.256/2001

Desta forma, há incidência de contribuição previdenciária no novo Funrural, insculpido pela Lei nº 10.256/2001, promulgada já sob o pálio da Emenda Constitucional nº 20/1998, que passou a prever a tributação **sobre a receita**. Isto porque, a legislação de 2001 utilizou o texto referente à contribuição do segurado especial, não julgada inconstitucional, acrescentando-lhe carga normativa nova. Ou seja, o legislador fez uso da técnica da inserção normativa sem acréscimo de texto. Portanto, a partir da edição da Lei nº 10.256/2001, a contribuição incidente sobre o empregador rural pessoa física é constitucional, sendo declarada a inconstitucionalidade pelo Pretório Excelsior as contribuições incidentes sobre **o resultado da comercialização da produção rural** e não sobre a receita, como determina a lei.

NULIDADE - LAVRATURA DO'S AI'S COM RELAÇÃO À MATRIZ - DEVERIA SER LANÇADO CONTRA CADA CNPJ/MF ESPECIFICO

No caso em tela a Recorrente diz que há nulidade dos Autos de Infração porque não foram lavrados contra cada CNPJ específico, mas apenas contra a matriz.

A Lei 8.212/91 determina que é considerada empresa a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional.

Ao definir a empresa, enquanto contribuinte das contribuições previdenciárias, resta claro que a lei cuidou de definir, em verdade, não a atividade abstrata de organização dos fatores da produção com vistas ao lucro, que é a empresa, mas o empresário, seja ele pessoa física - firma individual - ou pessoa jurídica, enquanto aquele que exerce tal atividade, fazendo-o por intermédio do conjunto de elementos corpóreos e incorpóreos definidos em lei como estabelecimento.

DILIGÊNCIA

A diligência é dispensável para o julgamento e pode ser dispensada pela autoridade julgadora, como ocorreu no caso, até porque as provas pretendidas pela Recorrente são de sua responsabilidade e não podem trazer um ônus para

Estando a fiscalização satisfeita com a materialidade das provas que determinam a autuação, não há de se realizar diligência.

DECADÊNCIA PARCIAL

O lançamento formalizado em 31/01/2013, as competências de 01/2008 a 12/2008 não são atingidos pela decadência, porque ainda dentro do prazo estipulado no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por maioria de votos: a) em analisar e decidir o recurso, nos termos do voto do Relator. Vencido o Conselheiro Adriano Gonzáles Silvério, que votou em converter o julgamento em diligência; b) em negar provimento ao recurso, no que tange à contribuição como adquirente de produção rural pessoa física, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Adriano Gonzáles Silvério e Manoel Coelho Arruda Júnior, que votaram em dar provimento ao recurso nesta questão; II) Por voto de qualidade: a) em negar provimento ao recurso, na questão da decadência, nos termos do Art. 173 do CTN, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Mauro José Silva, Adriano Gonzáles Silvério e Manoel Coelho Arruda Júnior, que votaram em dar provimento parcial ao recurso, pela aplicação da regra decadencial, prevista no Art. 150 do CTN; III) Por unanimidade de votos: a) em negar provimento ao Recurso nas demais alegações da Recorrente, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Marcelo Oliveira – Presidente

(assinado digitalmente)

Wilson Antônio de Souza Corrêa - Relator

(assinado digitalmente)

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira, Bernadete de Oliveira Barros, Adriano Gonzáles Silvério, Mauro José Silva, Wilson Antonio de Souza Corrêa e Manoel Arruda Coelho Júnior.

Relatório

Trata-se de crédito previdenciário constituído através de dois lançamentos, formalizados com base nos mesmos elementos de prova:

- **AIOP DEBCAD nº 37.365.670-0:** Auto de Infração de Obrigação Principal, referente às contribuições devidas à Seguridade Social, da parte da empresa (2%), e para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho – GILRAT (0,1%), devidas, por sub-rogação, pelos adquirentes de produto rural de produtor rural pessoa física, previstas no artigo 25, incisos I e II e §§ 3º e 4º, e artigo 30, incisos III e IV, todos da Lei nº 8212/91, na redação vigente à época dos fatos geradores.
- **AIOP DEBCAD nº 37.365.6718:** Auto de Infração de Obrigação Principal, relativo às contribuições destinadas ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – SENAR (0,2%), devidas, por subrogação, pelos adquirentes de produto rural de produtor rural pessoa física, prevista no artigo 6º da Lei nº 9528/97, com a redação dada pela Lei nº 10256/2001.

Houve a propositura de uma ação judicial por parte da Recorrente, MS nº 2001.61.00.0000509, onde a sentença outrora em vigor, que somente abarcava as contribuições relativas à aquisição de produto rural de produtor rural pessoa física que utiliza empregados (contribuintes individuais), não está mais vigente;

Tomou ciência do lançamento e apressou-se em impugná-lo, com suas razões, cujas quais não foram suficientes para alterar a decisão de piso, onde deve ciência no dia 29/05/2013.

Inconformada, em 27/06/2013 aviou o presente Recurso Voluntário com as seguintes alegações: i) nulidade – necessidade de lançamento para prevenir decadência – validade da decisão que desobrigou a recorrente do recolhimento das contribuições exigidas; ii) nulidade – inexistência de fundamentação para o arbitramento; iii) nulidade – do descumprimento do “múnus” atribuído a autoridade fiscal; iv) nulidade – insegurança na determinação da infração – inexistência de provas de que os produtores não são empregadores; v) da iliquidez da autuação vi) da ilegitimidade da recorrente com relação ao FUNRURAL; vii) da ilegitimidade da recorrente com relação ao SENAR; viii) nulidade – lavratura do's AI's com relação à matriz – deveria ser lançado contra cada CNPJ/MF específico; ix) do mérito e da observância das decisões do STF; x) diligência; xi) decadência parcial;

Eis em síntese apertada o relato do necessário para o julgamento.

Voto

Conselheiro WILSON ANTONIO DE SOUZA CORRÊA – Relator

O presente remédio processual recursivo acode as exigências processuais, razão pela qual dele conheço e passo analisar as razões de defesa. Mas, antes, porém, mister trazer à baila que para a Fiscalização, conforme Relatório Fiscal que instruiu a presente autuação, o fato gerador da obrigação principal é a AQUISIÇÃO DE PRODUTO RURAL DE PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA – SEGURADO ESPECIAL.

Para este Julgador não tenho esta distinção, eis que confirmada a obrigação principal não importa se tratar ou não de segurado especial.

Então, desde já há de esclarecer que não haverá pronuncia se se trata de segurado especial ou não, pois o que vislumbro importante é que se houve fato gerador capaz de incidir contribuição previdenciária, independente de ser segurado especial ou produtor rural pessoa física.

i) NULIDADE – NECESSIDADE DE LANÇAMENTO PARA PREVENIR DECADÊNCIA – VALIDADE DA DECISÃO QUE DESOBRIGOU A RECORRENTE DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES EXIGIDAS

Noticia a Recorrente que havia decisão que a desobrigava recolher as contribuições exigidas no presente lançamento e foi reformada em sede de apelação. Mas que a mesma foi reformada, e anatematizada com embargos de declaração, sem julgamento definitivo.

Diz que os ED's por ausência de dispositivo legal dizendo se possui efeito suspensivo e devolutivo, deverá ser recepcionado em ambos efeitos, por ser a regra geral. E, por isto mesmo a autuação carece de requisitos que justifiquem o lançamento para prevenção de decadência e com a exigência de multa e juros, significa imediata execução da decisão que foi objeto de embargos de declaração.

Então, conclui, não havendo justificativa para o lançamento, o mesmo deve ser anulado.

Dos documentos dos autos vê-se que o Mandado de Segurança impetrado tem como objeto desobrigar a Recorrente da retenção e do recolhimento da contribuição sobre a produção rural prevista na Lei nº 8.540/92, que alterou a redação do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, em relação às suas aquisições de bovinos junto a produtores rurais pessoas físicas que sejam empregadores, de que trata a alínea “a” do inciso V da Lei nº 8212/91.

Desta forma, está tratando naquele ‘writ’ a sub-rogação da Recorrente ao recolhimento pelo produtor rural pessoa física, conforme nos informa a Fiscalização em seu Relatório Fiscal às fls. 824, onde assentado está parte dele, cuja notícia é:

‘.....

2.15 – 4. solicitação de informações acerca dos fornecedores, pessoas físicas, de produtor rural, conforme item “2” do Termo

de Intimação Fiscal de 18/10/2012, foi necessária devido ao processo judicial nº 2001.60.00.000050-9, referente ao Mandado de Segurança impetrado pela empresa em epígrafe perante a 22ª Vara Federal da Capital – SP, com fulcro na inconstitucionalidade da contribuição rural de produtor rural pessoa física, assim como de sua sub-rogação na pessoa do adquirente de produto rural de produtor rural pessoa física. GN).

Então, destas premissas abstrai-se que não há concomitância do presente PA com o MS interposto pela Recorrente, já que, naquele ‘mandamus’ judicial tenta a Impetrante/Recorrente afastar recolhimento do adquirente de produtor rural de produtor rural pessoa física fulcrado em legislação anterior à Lei 10.256/2001.

E, como dito alhures, não faz diferença para este Julgador se se trata de segurado especial ou pessoa física, pois o que determina o recolhimento ou não do adquirente de produto rural de produtor rural pessoa física ou segurado especial, por sub-rogação, é a Lei 10.256/2001 que nem foi aventada naquele ‘writ’, sendo objeto dele a Lei nº 8.540/92, que alterou a redação do artigo 25 da Lei nº 8.212/91.

Portanto, não vislumbro concomitância com aquele ‘writ’, e por isto não há aplicação da Súmula CARF nº 01, e tão pouco há a desejada nulidade no lançamento como quer a Recorrente.

ii) NULIDADE – INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA O ARBITRAMENTO

Insustanciada é a alegação da Recorrente que diz haver a nulidade do lançamento por ausência de fundamentação para o arbitramento. Isto porque os atos administrativos nas autuações possuem motivo legal, tendo sido praticados em conformidade com os rigores da lei, fundamentados e discriminados no Relatório Fiscal e nos anexos “FLD – Fundamentos Legais do Débito”, onde consta toda a legislação que embasa os lançamentos, por rubrica e por competência.

De mais a mais os fatos narrados no Relatório Fiscal, quanto a aquisição de produto rural de produtor rural não foi negado pela Recorrente, demonstrando assim que há motivos assaz para justificar os lançamentos objurgados.

E, quanto a um possível arbitramento, vê-se que a Fiscalização até poderia seguir esta seara se acudisse às hipóteses do artigo 33 da Lei nº 8.212/91, e artigo 447 da IN RFB nº 971/2009. **Mas o fato é que não houve tal comportamento**, eis que a Fiscalização, para o lançamento, valeu-se dos documentos contábeis e fiscais da Recorrente, próprios à verificação da base de cálculo que estavam disponíveis nos arquivos informatizados da RFB (GFIP, DIPJ), no Sistema Público de Escrituração Digital – SPED (arquivos contábeis), ou foram fornecidos pela própria empresa (Livros de Registro de Entrada e de Saída).

Desta feita, a apuração do crédito tributário por meio destes documentos não constitui arbitramento ou aferição indireta, uma vez que eles registram exatamente a base de cálculo prevista na legislação previdenciária – sendo apuração direta.

Sem razão.

iii) NULIDADE – DO DESCUMPRIMENTO DO “MÚNUS” ATRIBUÍDO A AUTORIDADE FISCAL; iv) NULIDADE – INSEGURANÇA NA DETERMINAÇÃO DA INFRAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE PROVAS DE QUE OS PRODUTORES NÃO SÃO EMPREGADORES; v) DA ILIQUIDEZ DA AUTUAÇÃO

A Recorrente alega que exigiu da Fiscalização que esta promovesse uma investigação para saber a real condição de empregadores de seus fornecedores pessoas físicas, mas que não houve tal comportamento.

Ora, acertada a decisão da Fiscalização, pois estava configurada para ela a condição de aquisição de produto rural de produtor rural pessoa física, sem que nada mais deveria produzir, sendo certo que a Recorrente é que deveria produzir as suas peças defensivas, se era este o objetivo.

E, mesmo não sendo constatado que os produtores rurais eram pessoas físicas não empregadores, alega que a autuação é ilíquida e incerta.

Mas tudo sem razão, já que a legislação específica determina ao adquirente de produto rural de produtor rural pessoa física o dever da contribuição devida à Seguridade Social, incidente sobre a receita bruta da comercialização da sua produção rural, onde está estabelecida no art. 25 da Lei n.º 8.212/91, esta obrigação. E, sobre a arrecadação e recolhimento das contribuições, determinou, à empresa adquirente, a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições, por meio da sub-rogação (art. 30, III e IV Lei 8.212/91).

Referente à contribuição devida para o SENAR, pelo produtor rural pessoa física, incidente sobre a receita bruta da comercialização da sua produção rural, está estabelecida no art. 6º da Lei n.º 9.528/97, na redação da Lei nº 10.256/2001, e o mesmo artigo 30, inciso IV da Lei nº 8212/91 estabeleceu, à empresa adquirente, a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições, por meio da sub-rogação.

Assim, não há de considerar a proclamada nulidade trazida no Recurso Voluntário.

vi) DA ILEGITIMIDADE DA RECORRENTE COM RELAÇÃO AO FUNRURAL – ix) MÉRITO – OBSERVÂNCIA DA DECISÃO DO STF

Diz que não responde pelo crédito previdenciário autuado porque não é contribuinte da exação, eis que os produtos adquiridos por ela não foram adquiridos de segurados especiais, e que não reteve as contribuições.

Em primeiro lugar, tenho que não importa se são segurados especiais ou não as pessoas físicas que a Recorrente adquiriu os produtos, pois de qualquer sorte há incidência de contribuição social, e, de mais a mais, não reteve por incúria sua, eis que a legislação determina a retenção por sub-rogação.

Quanto a observância ao decisório do STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 363.852 (Caso Mataboi – como ficou conhecido), o voto condutor do Ministro Relator Marco Aurélio foi seguido por unanimidade pelo Pretório Excelsior, declarando a inconstitucionalidade da contribuição do produtor rural pessoa física, prevista no artigo 25, I e II da Lei nº 8.212/91, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de produção rural, em razão da violação das normas constitucionais contidas nos artigos 150, II, e 195, I e §§ 4º e 8º, do Texto Maior.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/09/2001

Autenticado digitalmente em 27/05/2014 por WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA, Assinado digitalmente em 04/07/2014 por MARCELO OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 27/05/2014 por WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA

Impresso em 07/07/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Foi declarada a inconstitucionalidade do artigo 30, IV da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.258/97, afastando a obrigação de o adquirente recolher, por sub-rogação, a contribuição da produção rural adquirida de pessoas físicas.

De fato, o Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, interposto por Frigorífico Mataboi S/A, o Pretório Excelsior declarou a inconstitucionalidade da obrigação tributária incidente sobre a comercialização da produção rural (Novo FUNRURAL), a que estava obrigada a recolher na condição de substituta tributária, no Acórdão transcrito abaixo:

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR.

Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária subrogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações.

(RE 363852, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2010, DJe-071 de 23-04-2010)

Reza o artigo 545-B do CPC que:

“Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

Por esta razão o supramencionado Acórdão foi utilizado em regime de repercussão geral, o que se deu através do julgamento do Recurso Extraordinário nº 596.177/RS, cuja ementa tem o seguinte escólio:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/1991, NA REDAÇÃO DADA PELO ART. 1º DA LEI 8.540/1992. INCONSTITUCIONALIDADE. I – Ofensa ao art. 150, II, da CF em virtude da exigência de dupla contribuição caso o produtor rural seja empregador. II – Necessidade de lei complementar para a instituição de nova fonte de custeio para a seguridade social. III – RE conhecido e provido para reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/1992, aplicando-se aos casos semelhantes o disposto no art. 543-B do CPC.

(RE 596177, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO, DJe-165 de 29-08-2011)

Numa análise percutiente vê-se dos julgados acima que a inconstitucionalidade declarada foi **‘a supressão no texto do caput do art. 25 da expressão “[...] do empregador rural pessoa física e [...] referidos, respectivamente, na alínea “a” do inciso V [...]’**. Sendo certo que preservou no dispositivo, texto e norma suficiente para não ferir a contribuição social do segurado especial, arimada no art. 195, § 8º, da Lei Maior.

Por outro lado, embora tenha havido a redução parcial do texto da cabeça do dispositivo inquinado, a declaração de inconstitucionalidade relativamente aos incisos I e II, entretanto, ocorreu sem redução de texto alguma. Isso para que o texto legislativo permanecesse íntegro para com relação à norma exacional incidente sobre o segurado especial.

Em verdade, penso que a celeuma toda foi criada porque a Carta Maior de 1988 igualou os trabalhadores urbanos e rurais em direitos sociais, inclusive com relação aos benefícios previdenciários, o que de fato plagiou o princípio da equidade.

Todavia, o custo disto é que não foi bem preparado pelo legislador, eis que a legislação de custeio da Previdência Social, que da mesma forma tinha que equiparar empregadores rurais aos urbanos, passou obrigar do segundo a incidência da mesma alíquota, ou seja, de 20% (vinte por cento) sobre a folha de pagamentos.

Entretanto, o legislador originário não contou com duas questões desfavoráveis a tal equiparação, sendo a primeira referente a questão logística, eis que para realizar a fiscalização no campo seria uma tarefa quase impossível, além de um custo muito elevado, e que a tal incidência de 20% oneraria muito o empregador rural, dado a diversos fatores.

Assim, veio o novo FUNRURAL, tentando equilibrar as coisas e continuar a assistir o empregado do campo, e alterou a forma de tributação deste para onerar, em substituição à folha de pagamentos, **o resultado da comercialização da produção rural** (art. 25 da Lei nº 8.212/1991, alterado pelas Leis nºs 8.540/1992 e 9.528/1997).

Este novo FUNRURAL, como visto acima não foi chancelado pelo Judiciário, eis que o julgou inconstitucional por entender que há criação de nova fonte de custeio da Previdência Social sem o manejo de lei complementar (Recursos Extraordinários nºs 363.852/MG e 596.177/RS), no meu modesto entender ocorrendo um vício formal.

Desta forma, havia no novo Funrural, segundo os mencionados Acórdãos, um vício formal, cujo qual, penso, já tinha sido sanado pela Lei nº 10.256/2001, promulgada já sob o pálio da Emenda Constitucional nº 20/1998, que passou a prever a tributação **sobre a receita**. Isto porque, a legislação de 2001 utilizou o texto referente à contribuição do segurado especial, não julgada inconstitucional, acrescentando-lhe carga normativa nova. Ou seja, o legislador fez uso da técnica da inserção normativa sem acréscimo de texto. Portanto, a partir da edição da Lei nº 10.256/2001, a contribuição incidente sobre o empregador rural pessoa física é constitucional, inconstitucionalidade declarada pelo Pretório Excelsior foi das contribuições incidentes sobre **o resultado da comercialização da produção rural** e não sobre a receita, como determina a lei.

Sem Razão a Recorrente.

vii) DA ILEGITIMIDADE DA RECORRENTE COM RELAÇÃO AO SENAR

Trata-se de obrigação por sub-rogação expressa na lei, ou seja, contribuição **devida a outras entidades e fundos, destinadas ao SENAR (0,2%), devidas pelos adquirentes de**

produto rural de produtor rural pessoa física, conforme determina o artigo 6º, da Lei 9.528/97, com redação dada pela Lei 10.256/2001.

Na clareza da lei cessa sua interpretação. A legislação está em pleno vigor, não havendo nada no mundo jurídico que afasta a sua aplicação, devendo ser mantido a exação.

Sem razão a Recorrente.

viii) NULIDADE – LAVRATURA DO'S AI'S COM RELAÇÃO À MATRIZ – DEVERIA SER LANÇADO CONTRA CADA CNPJ/MF ESPECIFICO

Alega que há nulidade dos Autos de Infração porque não foram lavrados contra cada CNPJ específico, mas apenas contra a matriz. O que não prospera, eis que a Lei 8.212/91 determina que é considerada empresa a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional.

A decisão de piso foi muito feliz em verberar sobre o tema, razão pela qual, faço dela minhas palavras e peço vênica para transcrevê-la:

....

25.3 Ao definir a empresa, enquanto contribuinte das contribuições previdenciárias, resta claro que o artigo cuidou de definir, em verdade, não a atividade abstrata de organização dos fatores da produção com vistas ao lucro, que é a empresa, mas o empresário, seja ele pessoa física – firma individual – ou pessoa jurídica, enquanto aquele que exerce tal atividade, fazendo-o por intermédio do conjunto de elementos corpóreos e incorpóreos definidos em lei como estabelecimento.

25.4 No entanto, cumpre distinguir entre a obrigação em si e a responsabilidade. À primeira vista, podem significar sinônimos da mesma realidade fenomênica. Contudo, tal não se mostra efetivo. Em verdade, a teoria das obrigações, enquanto relação jurídica, e assim também o é a relação de sujeição tributária, assume uma particularidade dúplice, qual seja, a distinção entre a obrigação e a responsabilidade.

25.5 A obrigação se constitui no vínculo jurídico pelo qual um dos sujeitos deve a outro uma prestação, e ao segundo corresponde o direito de exigir seu adimplemento: é uma relação de puro débito. Já a responsabilidade se constitui em corolário do inadimplemento da prestação obrigacional, ou seja, exsurge secundária e condicionalmente, a partir do momento em que o devedor, obrigado à prestação, não a desempenha.

25.6 Assim, embora pareçam institutos semelhantes, se diferem. Por óbvio, o inadimplemento da obrigação gera a responsabilidade que recai sobre o elemento patrimônio, pertencente ou não ao devedor originário. Dessa forma, tanto a legislação civil como a tributária definem os devedores, isto é, os sujeitos obrigados à prestação que se constitui o objeto da

relação jurídica, e, após isto, definem os responsáveis, isto é, pessoas que podem ou não coincidir com a pessoa do devedor originário, daí advindo que a definição de sujeito devedor pode conduzir à definição do responsável, mas não o contrário.

25.7 Muito embora o lançamento seja, ao final, consolidado no estabelecimento matriz, enquanto titular organizacional da empresa, de rigor reconhecer que cada conjunto de informações relativo ao lançamento, como a identificação da base de cálculo, o enquadramento em alíquotas, devem ser devidamente demonstrados de forma segregada, devendo haver a consideração de crédito/débito em relação a cada estabelecimento.

25.8 No presente caso, pelas Planilhas de Aquisição de Produto Rural e de Valores a Lançar juntadas às fls. 837/1.854, em cotejo com os DD – Discriminativos do Débito (fls. 669/711; 716/756), e RL – Relatórios de Lançamentos (fls. 762/815), integrantes dos Autos de Infração, verifica-se que a Fiscalização apurou os fatos geradores ocorridos nos estabelecimentos e procedeu ao lançamento das bases de cálculo de forma separada para cada uma das filiais. Cada estabelecimento foi tratado de forma independente em relação aos fatos geradores das contribuições previdenciárias e ao SENAR, objeto das autuações em epígrafe.

25.9 Assim, ao contrário do que afirma a Impugnante, foi plenamente respeitada a regra de que cada estabelecimento da empresa, embora não provido de personalidade jurídica distinta, é devedor das contribuições previdenciárias e de Terceiros cujos fatos geradores tenha praticado, ainda que o lançamento se consolide na responsabilidade do estabelecimento matriz.

Sem razão a Recorrente.

x) DILIGÊNCIA

A diligência requerida pela Recorrente é dispensável para o julgamento e pode ser dispensada pela autoridade julgadora, como ocorreu no caso, até porque as provas pretendidas pela Recorrente são de sua responsabilidade e não podem trazer um ônus para o FISCO.

De mais a mais, como alhures já pronunciado por diversas vezes, não importa se tratar de segurado especial ou não para incidência da contribuição previdenciária autuada nos presentes autos.

Desta forma, dispensável a diligência, há de ser indeferida.

xi) DECADÊNCIA PARCIAL

Diz a Recorrente que a competência de janeiro de 2008 está fulminada pela decadência, mas não prospera.

Conforme a Súmula Vinculante nº 8 do STF, publicada em 20/06/2008, foi declarada a inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei nº 8.212/1991, que previa o prazo decadencial de dez anos para a constituição do crédito relativo às contribuições previdenciárias devendo ser seguido pela Administração Pública, o prazo quinquenal previsto

no Código Tributário Nacional (CTN) – Lei n.º 5.172, de 25/10/1966, para as contribuições previdenciárias, e as devidas a Terceiros ou equiparadas, consideradas tributos.

Assim, há de ser aplicado o artigo 150, parágrafo 4º, do CTN, se houver antecipação ou ao menos parte dele, e o 173, I do mesmo Caderno se não houver recolhimento e ou antecipação alguma, como é o caso em tela.

Código Tributário Nacional

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

...

De acordo com o Relatório Fiscal, foram lançadas as contribuições devidas à Seguridade Social, da parte da empresa (2%), e para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT – 0,1%), e as contribuições devidas ao SENAR – 0,2%, devidas, por sub-rogação, pelos adquirentes de produto rural de produtor rural pessoa física.

Tais valores não integraram a base de cálculo dos recolhimentos efetuados pela empresa, nem foram declarados em GFIP.

Nessas condições, não há que se falar nem em apuração da contribuição devida, nem em recolhimento antecipado, no tocante aos fatos geradores objeto desta autuação.

A apuração do valor devido e o recolhimento, pelo Contribuinte, não foram promovidos de acordo com a determinação legal, nem foram completos. E conforme determina o CTN:

Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

(...)

V quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

(...)

No presente caso, verificando ausência de apuração, ausência de declaração e ausência de recolhimento das contribuições devidas, a Fiscalização promoveu o lançamento de ofício, nos termos dos artigos 142 e 173 do CTN, e do artigo 37 da Lei nº 8212/91.

Dessa forma, tendo sido o lançamento de ofício formalizado em 31/01/2013, as competências de 01/2008 a 12/2008 nele foram incluídas legitimamente, não tendo sido nenhuma delas atingida pela decadência, porque ainda dentro do prazo estipulado no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional.

CONCLUSÃO

Diante do exposto tenho que o Recurso aviado encontra-se em consonância com a legislação processual, razão pela qual dele conheço, para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

WILSON ANTONIO DE SOUZA CORRÊA - Relator

(assinado digitalmente)